



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECOMENDAÇÃO nº 11. de 18 de agosto de 2000.

Recebida
Em 22/08/00
Blade

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, *in fine* da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar, nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o parecer administrativo, nº 020.002.295/99, da 2ª Subprocuradoria da Procuradoria Geral do Distrito Federal, foi aprovado, em caráter normativo, pelo Governador do Distrito Federal, conforme publicação no DODF de 10/03/2000;

CONSIDERANDO a determinação contida no parecer que, enquanto não concluído o procedimento administrativo fiscal, as requisições oriundas do Ministério Público destinadas à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para fornecimento de informações e documentos, onde o fisco constatou redução ou supressão de tributo, não devem ser atendidas, ainda que configurem crimes contra a Ordem Tributária;

CONSIDERANDO que ali é determinado à autoridade policial que somente instaure inquérito policial oriundos de requisições do Ministério Público ou do Juiz quando esteja munida de **provas** da autoria e materialidade do crime;

CONSIDERANDO que nos crimes descritos nos artigos 1º , 2º e 3º, da Lei 8.137/90, tem o Ministério Público de promover privativamente a Ação Penal, face sua função institucional determinada pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos procedimentos administrativos de sua competência o Ministério Público deve expedir requisições de informações e documentos para instruí-los, nos termos do artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e do art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93.

CONSIDERANDO que nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido (art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o artigo 198, do Código Tributário Nacional, tratando de sigilo funcional (Comentários ao Código Tributário Nacional, coordenador Ives Gandra da Silva Martins, ed. Saraiva, 1998, pág. 503), dispõe que a proibição de informação sobre a situação

econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades do sujeito passivo ou de terceiros se fará, sem prejuízo da legislação criminal; ou seja, **fato criminoso não encontra amparo neste sigilo;**

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, ao julgar o MS 21.729-4/DF (pendente de publicação), que não cabe alegação de sigilo nas operações que tenham repercussão no patrimônio público;

CONSIDERANDO que é Princípio Fundamental do Brasil a independência dos poderes consagrado pela Constituição Federal, em seu artigo 2º, sendo, por isso, independente as instâncias administrativas e judicial (STF HC 78051-2-PB; STJ, RHC 4302-4/RS e RHC 8749/PE);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 1571-1/DF, estabeleceu que a norma do artigo 83 da Lei nº 9.430/96 não impede a ação de investigação do Ministério Público de atos criminosos na ordem tributária;

CONSIDERANDO que o inquérito policial tem por fim a **apuração** das infrações penais e sua autoria (art. 4º, do Código de Processo Penal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da Ordem Tributária e do Patrimônio Público (art. 5º, inciso II, letra “a” e inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 75/93);


CONSIDERANDO que o parecer aprovado dificulta o combate aos crimes contra a Ordem Tributária e, na medida em que fere os dispositivos mencionados, **facilita a sonegação fiscal dentro do Distrito Federal, com enorme prejuízo aos cofres públicos;**

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, nos termos do artigo 6º. inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que promova as medidas necessárias para, de imediato, excluir os óbices estabelecidos no referido parecer à atividade ministerial de persecução criminal, notadamente em relação às requisições já efetivadas de informações e documentos sobre fatos criminosos, além das que doravante sejam feitas, bem como à instauração dos inquéritos policiais requisitados pelo Ministério Público.

Brasília, 22 de agosto de 2000.


EDUARDO ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça